



RESOLUÇÃO GPGJ N° 2.318, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Disciplina o controle de frequência dos servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da regulamentação do controle de frequência dos servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do procedimento MPRJ nº 2019.01041572,

R E S O L V E

CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 1º - Os servidores em exercício no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estão sujeitos ao cumprimento de jornada diária de trabalho correspondente a 8 (oito) horas, incluindo-se em seu cômputo os intervalos para alimentação ou descanso que não excedam 1 (uma) hora por dia.

§ 1º - Ao servidor que tiver optado pelo regime especial de trabalho previsto no art. 22, § 2º, da Lei Estadual nº 2.121, de 06 de junho de 1993, a jornada de trabalho diária corresponderá a 6 (seis) horas, observando-se o disposto no art. 3º no tocante ao intervalo para alimentação e descanso.

§ 2º - Não serão computadas na jornada de trabalho as horas de serviços prestados em designações para auxílio durante plantões judiciários, ações, eventos e projetos que demandem a atuação do Parquet fluminense e que autorizem a percepção de gratificação pelo servidor.

§ 3º - As situações relativas à jornada especial de trabalho e à redução de carga horária estabelecidas pelo Núcleo de Saúde Ocupacional serão objeto de autorização específica.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

Art. 2º - Os servidores integrantes do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e os servidores cedidos por outros órgãos públicos utilizarão o Sistema de Controle de Frequência como única forma de registro de início, interrupção e término de suas atividades.

Art. 3º - O servidor registrará diariamente no Sistema de Controle de Frequência o início e o término da jornada de trabalho e o início e o término do intervalo para alimentação ou descanso.



§ 1º - O ato de registro de frequência é pessoal e intransferível e a violação desta regra ensejará responsabilização.

§ 2º - O intervalo para alimentação ou descanso não poderá ser inferior a 20 (vinte) minutos e a ausência de registro acarretará o desconto de 1 (uma) hora da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade.

§ 3º - O intervalo para alimentação ou descanso dos servidores submetidos à jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas observará o seguinte:

I - nos casos de jornada igual ou superior a 6 (seis) horas diárias, o intervalo é limitado a 20 (vinte) minutos, não sendo computado como jornada de trabalho o tempo que exceder este limite;

II - nos casos de jornada inferior a 6 (seis) horas diárias, o intervalo não será computado como jornada de trabalho.

§ 4º - A ausência de registro de intervalo para alimentação ou descanso acarretará, nas situações previstas no inciso I do parágrafo anterior, o desconto de 20 (vinte) minutos da carga horária registrada no dia em que se verificar a irregularidade.

§ 5º - O servidor deverá conferir, ao final de cada mês, a correção dos registros efetuados no Sistema de Controle de Frequência, cabendo-lhe, observada alguma inconsistência, solicitar a adequação e fornecer os elementos necessários ao ajuste.

Art. 4º - A chefia imediata, observado o interesse institucional e as peculiaridades do órgão, estabelecerá os horários de início e de término da jornada de trabalho, bem como o intervalo para alimentação e descanso, e providenciará o registro deles no Sistema de Controle de Frequência, de modo a viabilizar o planejamento das escalas de serviço e a aferição da pontualidade.

Parágrafo único - Na ausência de registro da jornada de trabalho do servidor no Sistema de Controle de Frequência, adotar-se-á como horário padrão o período compreendido entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, com previsão de intervalo para alimentação e descanso entre 12 (doze) e 13 (treze) horas.

Art. 5º - O Secretário-Geral do Ministério Público poderá:

I - decidir pela dispensa do registro diário da jornada de trabalho em favor de servidores incumbidos de funções que, por sua natureza, envolvam o desempenho preponderante de atividades externas;

II - autorizar o trabalho em regime de escala nos setores onde for necessário o trabalho ininterrupto.

Art. 6º - É vedada a dispensa do registro de ponto, bem como o abono de falta ao serviço.

§ 1º - O abono será concedido em situações previamente autorizadas pela chefia, justificadas e indicadas no Sistema de Controle de Frequência.



§ 2º - Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a chefia poderá autorizar até 4 (quatro) abonos por ano, concedidos em meses distintos e em dias não consecutivos, não sendo aplicável aos servidores em regime de teletrabalho e aos servidores submetidos a regime de escala.

Art. 7º - A falta ao serviço será registrada no Sistema de Controle de Frequência e constará dos assentamentos funcionais do servidor para que produza seus regulares efeitos, implicando na imediata perda da remuneração e dos benefícios daquele dia, sem prejuízo da apuração de infração disciplinar.

Parágrafo único - A base de cálculo para desconto da falta corresponderá à proporção da jornada diária de cada servidor em relação ao total de horas a serem cumpridas no mês.

Art. 8º - Caberá à Diretoria de Recursos Humanos a gestão do Sistema de Controle de Frequência e a adoção das medidas para a regularização da situação do servidor.

CAPÍTULO III DA SUPERVISÃO DE FREQUÊNCIA

Art. 9º - A supervisão dos registros de frequência será exercida preferencialmente pela chefia imediata ou por servidor designado para este fim.

Parágrafo único - Nas ausências e afastamentos do supervisor de frequência, a competência deverá ser delegada a outro agente público.

Art. 10 - As ocorrências que fundamentem a concessão de abono de falta ao serviço ou as que impeçam o servidor de cumprir integralmente a jornada diária de trabalho serão registradas no Sistema de Controle de Frequência pelo respectivo supervisor, acompanhadas de justificativa.

Art. 11 - Compete ao supervisor de frequência comunicar à Diretoria de Recursos Humanos a ocorrência de qualquer irregularidade ou infração ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DA JORNADA E DA COMPENSAÇÃO

Art. 12 - A apuração do cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro dar-se-á a cada mês.

Parágrafo único - A jornada mensal de trabalho que servirá de base para apuração prevista no caput é obtida multiplicando-se a jornada diária a ser cumprida por cada servidor pelo número de dias úteis do mês.

Art. 13 - Eventual descumprimento de jornada de trabalho diária deverá ser compensado até o último dia do mês de apuração, desde que haja prévia autorização da chefia imediata e seja preservado o caráter ininterrupto das atividades.

§ 1º - O disposto no caput não se aplica à ausência ao trabalho.

§ 2º - A compensação não poderá resultar em jornada diária de trabalho superior a 10 (dez) horas.



Art. 14 - Fica instituído no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o banco de horas, composto pelas horas de trabalho excedentes da jornada diária, desde que estas tenham sido desempenhadas com autorização da chefia imediata.

Parágrafo único - O banco de horas será disciplinado por meio de Portaria do Secretário-Geral do Ministério Público, não se aplicando aos servidores em regime de teletrabalho e submetidos a regime de escala.

Art. 15 - A dispensa ao serviço em razão do que dispõe o art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será concedida uma única vez a cada mês e em dias não consecutivos.

Art. 16 - Os estagiários não-forenses deverão utilizar o Sistema de Controle de Frequência, observada a carga horária estabelecida na norma de regência.

Art. 17 - O Secretário-Geral do Ministério Público editará as normas complementares a esta Resolução, em especial sobre a forma de apuração do cumprimento da carga horária, a compensação de jornada de trabalho descumprida e a utilização do banco de horas.

Art. 18 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, revogada a Resolução GPGJ nº 1.056, de 30 de abril de 2002.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2019.

José Eduardo Ciotola Gussem
Procurador-Geral de Justiça